



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.064 - RS (2013/0416529-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIANO RAUL BOFF
ADVOGADO : BRUNA CANALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)
FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRETENSÃO DO RECURSO CONTRÁRIA AO POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não logra êxito a pretensão de reforma da decisão agravada quando as razões do recurso são contrárias ao posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.064 - RS (2013/0416529-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 436/441, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recorrente insiste na tese de que o CDC e o CC limitam os juros remuneratórios dos contratos bancários a 1% (um por cento) ao mês.

Impugna também a questão relativa à comissão de permanência e capitalização mensal dos juros.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.064 - RS (2013/0416529-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 311):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na lei de usura. CAPITALIZAÇÃO. No contrato sub judice, são aplicáveis as disposições da MP Nº 1.963-17/2000, reeditada sob Nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. CORREÇÃO MONETÁRIA. Índice: IGP-M. Termo inicial a partir do vencimento da obrigação. JUROS DE MORA. Os juros moratórios são devidos a contar da citação no percentual de 1% ao mês. PREJUDICADOS TAIS PEDIDOS ANTE A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, bem assim a verba honorária arbitrada na sentença. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003, ainda que automaticamente, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596-STF (2ª Seção, REsp 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Quanto à comissão de permanência e demais encargos da mora, o tribunal de origem aplicou o entendimento das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, ficando o recurso obstado pelos referidos verbetes e também pelo enunciado nº 83/STJ.

Acerca da capitalização mensal dos juros, o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002 permitem o cômputo anual dos juros (2ª Seção, EREsp 917.570/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJe de 4.8.2008; 3ª Turma, REsp 612.876/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.9.2005; 4ª Turma, REsp 515.237/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Ademais, acresça-se que as razões do regimental não fazem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0416529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.064 / RS**

Números Origem: 107119720098210128 10900010715 12810900010715 70051169308 70052379625
70053621884 70054911045 868153920138217000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO RAUL BOFF
ADVOGADO : BRUNA CANALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO RAUL BOFF
ADVOGADO : BRUNA CANALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.